

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1- Id.59195208. Trata-se de petição das recuperandas que, ao fazer menção ao plano de recuperação judicial de I.D. nº 50388971, ressalta que a sua cláusula 6.2.7, “reforça o compromisso das recuperandas com seus credores fornecedores de produtos de revenda” e, assim, trazem ao Juízo, minuta de edital contendo as condições que deverão ser cumpridas pelos credores fornecedores de produtos para revenda, para fins de enquadramento na modalidade de pagamento.

Compulsando-se o relatório da administração judicial sobre o plano de recuperação judicial no I.D. nº 52709288, constata-se que o pleito das recuperandas se refere aos denominados “Credores Fornecedores Colaboradores”, que foi objeto da seguinte compilação:

*“Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de mercadorias para revenda ao Grupo Americanas, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos Quirografários nos termos aqui descritos concordam, cumulativamente, a (i) retornar, em até 30 (trinta) dias contados de 31 de março de 2023, desde que solicitado pela Americanas, a oferta de fornecimento para o Grupo Americanas de produtos não financeiros, conforme aplicável, nos mesmos volumes, sortimento, prazo de entrega e condições acordados entre a Companhia e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como verbas, Americanas Ads, bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre a Companhia e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; (iii) conceder, imediatamente após a quitação integral do Crédito Quirografário do respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a extensão imediata de prazo de pagamento para o Grupo Americanas para o prazo usualmente praticado durante o ano de 2022; e (iv) manter o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 9.3.*

*Os Credores Fornecedores Colaboradores terão seus créditos quirografários quitados integralmente em parcela única, sem deságio e sem correção, na data que ocorrer primeiro entre (i) até 15 (quinze) dias após a data de conclusão do Aumento de Capital – Novos Recursos ou (ii) até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Homologação;*

*Caso o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixe de cumprir por 30 (trinta) dias consecutivos após 31 de março de 2023 com qualquer dos compromissos assumidos nos termos dessa cláusula, o crédito quirografário do respectivo Credor Fornecedor Colaborador ficará sujeito aos seguintes descontos e nova forma de pagamento: 24 (i) Após os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de descumprimento – aplicação de um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o saldo remanescente do valor do principal; (ii) Após 60 (sessenta) dias consecutivos de descumprimento – o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 10% (dez por cento); (iii) Após 90 (noventa) dias*



*consecutivos de descumprimento – o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 20% (vinte por cento); (iv) Após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de descumprimento – o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 40% (quarenta por cento); e (v) Após 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos de descumprimento – o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixará de ser considerado um Credor Fornecedor Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito Quirografário nos termos dos Credores Fornecedores com Créditos Quirografários acima de R\$ 12.000,00.*

*As Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, após a Data de Homologação, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Fornecedores Colaboradores, mediante a utilização de eventuais créditos, benefícios, bônus ou equivalentes, concedidos pelo respectivo Credor Fornecedor Colaborador;*

*O Grupo Americanas não estará obrigado a solicitar, nem a contratar, novos produtos oferecidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, podendo contratar novos produtos estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado;*

*Os Credores Fornecedores Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus créditos quirografários nos termos aqui definidos deverão estar adimplentes com seu compromisso de não litigar previsto na Cláusula 9.3 e concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador constante do Anexo 6.2.7.5. O termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador deverá ser enviado por escrito para as Recuperandas, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, para o Grupo Americanas efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação.”*

Feitas essas considerações, vê-se que na minuta do edital constam (i) o objeto; (ii) os requisitos para enquadramento como “Credor Fornecedor Colaborador” e; (iii) o procedimento para informação às recuperandas acerca do atendimento das condições para enquadramento como “Credor Fornecedor Colaborador”. Assim, sendo importante conferir um tratamento especial aos credores fornecedores e a premência do início do seu pagamento com o mínimo possível de sacrifício, intime-se o M.P. para parecer de mérito sobre o pleito. Não havendo objeção, publique-se imediatamente.

2- Id.49084012. Trata-se de petição de credores financeiros anexando “ata de reunião de credores”, onde afirmam ser titulares de um valor aproximado de R\$16bilhões, o que representaria, segundo seus cálculos, aproximadamente 40% dos créditos com direito a voto na presente recuperação judicial. Informam, por seu turno, que deliberaram a “respeito da contratação de empresa especializada para prover os credores com dados e informações das Recuperandas”. Indicam, para tanto, empresa da confiança deles e “informam” que os honorários para o “Agente Especializado”, de R\$300mil reais mensais deverão ser arcados pelas recuperandas, “sobretudo diante do baixo valor e das possibilidades de caixa da Recuperandas”.

Na petição de I.D. nº 55253607, manifestaram-se as recuperandas de forma contrária ao pedido, fundamentando sua impugnação na falta de amparo legal e justificativa pertinentes, traduzidos essencialmente na alegação de que “a lei nº11.101/2005 não prevê, em nenhum dispositivo, a possibilidade de nomeação de watchdog, agente especializado ou observador judicial, mediante indicação unilateral de alguns credores”.

Seguem afirmando que “não existe, no texto da lei, a hipótese de intervenção na gestão empresarial orquestrada pelos credores, com a indicação unilateral de um observador judicial (cão de guarda/watchdog) que fiscalizaria, em paralelo ao trabalho exercido pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA, a atividade empresarial das RECUPERANDAS”, que não fossem as elencadas no artigo 64 da Lei nº11.101/2005, o que não teria sido comprovado ou mesmo suscitado pelos referidos credores, não servindo a nomeação de “Agente Especializado” para dissipar uma “mera desconfiança” no repasse de informações, o que já é feito pela administração judicial na forma da Lei de regência.

Na manifestação de I.D. nº56440727, a administração judicial apresentou manifestação sobre a contratação do “Agente Especializado”, dissecando o teor do pedido dos credores, a adesão posterior de outros credores financeiros, a não objeção de alguns outros credores bem como a existência da objeção de alguns outros credores.



Para além disso, a administração judicial expôs que instituiu, considerando as especificidades da presente recuperação judicial, o que chamou de Procedimento de Monitoramento Periódico - PMP “sobre a atividade do Grupo, com vistas a minimizar ou mesmo eliminar a assimetria de informação, permitindo que o processo de Recuperação Judicial seja também uma fonte oficial, segura e transparente de acompanhamento fidedigno da evolução da Companhia durante a fase de soerguimento, possibilitando que o credor esteja devidamente instruído para a sua tomada de decisão acerca do plano de recuperação judicial apresentado e sobre a situação econômico-financeira das recuperandas”.

Prossegue a administração judicial informando que “constituiu rotinas e processos internos vinculados às áreas de Administração, Finanças, Operacional e Governança que serão objeto de constante atualização de informações, por parte das Recuperandas, em periodicidade semanal, mensal e anual, cujos dados comporão os relatórios mensais de atividade, seja para fins de publicidade, seja como material de cruzamento de informações para as análises regulares da A.J.”

Por seu turno, quanto à proposta dos credores de “Serviços de Monitoramento” através de “Agente Especializado”, ressalta a administração judicial que a Lei nº14.112/2020 trouxe novas e mais encorpadas atribuições a serem cumpridas pelo administrador judicial, notadamente a prestações de informações, o que somente robustece a obrigação já consagrada do administrador judicial de fiscalizar as atividades do devedor.

Assim, afirma a administração judicial que atividades do “Serviço de Monitoramento” se encontram “corporificadas” tanto nos seus RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE, como também no PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO PERIÓDICO – PMP sobre a atividade do Grupo, que, segundo informa a administração judicial, estão em constante evolução e são passíveis de ajustes, para abarcar eventuais requerimentos e/ou questionamentos de credores e demais interessados, “conferindo ampla e irrestrita informação atualizada para o ambiente do processo de Recuperação Judicial”.

Veja-se, por seu turno, os termos da proposta do “Serviço de Monitoramento” apresentada pelo grupo de credores, que podem ser cotejados com as informações constantes nos relatórios da administração judicial: *i. monitorar as atividades da Companhia de forma a prover os credores de dados e informações que possam proporcionar aos credores subsídios adicionais em suas análises cooperando dessa forma para a negociação do Plano de Recuperação (Plano) entre credores e Companhia; ii. monitorar e verificar o quadro patrimonial, identificando seus principais ativos e passivos; iii. monitorar o fluxo de recursos financeiros, inclusive acompanhando a sua projeção de caixa; iv. monitorar o uso dos recursos financeiros no pagamento de suas obrigações e compromissos; e, finalmente, emitir relatórios mensais para dar ciência aos credores acerca das informações sobre os itens i. a iv.*

De toda sorte, a administração judicial não foi desfavorável ao “watchdog”, mas entregou ao juízo as definições das questões de Direito.

Pois bem.

Com razão as recuperandas quando aduzem que não há previsão na Lei nº 11.101/2005 da participação de “Agente Especializado” no processo de recuperação. Porém, não se desconhece que a jurisprudência tem admitido a nomeação, sempre pelo Poder Judiciário, de um “observador judicial, forma mais branda de intervenção na administração da sociedade, que tem por precípua escopo assegurar a incolumidade do patrimônio social, bem como acompanhar e fiscalizar diuturnamente as atividades da sociedade” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2193774-29.2021.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 18.05.22).

Vale dizer: a jurisprudência admite como solução menos gravosa ao afastamento do devedor da gestão da atividade empresarial, como o previsto no artigo 64 da Lei nº11.101/2005, que o Juiz, a seu critério, nomeie um observador judicial. O que não se vislumbra é a possibilidade da imposição ao juízo, por parte dos credores, de nomeação de um auxiliar do Poder Judiciário, que se afigure um agente dos credores, representando seus interesses, mas sob o manto da nomeação judicial, que se sabe ser indelegável e não sujeita à apropriação pelos interessados no processo.

Deve ser reconhecido, noutra giro, que os credores peticionantes deixaram sempre bem consignado que o “Agente Especializado” não irá desempenhar as funções do administrador judicial, muito menos de gestão das atividades da



recuperandas, reiterando que buscam somente contribuir para um “ambiente negocial confiável”.

Isso posto, mesmo que pareça louvável a intenção dos credores, não há amparo jurídico para este Juízo acatar a nomeação do “Agente Especializado”, na forma requerida pelos peticionantes, eis que tal medida é de competência exclusiva do Poder Judiciário, consignando este Juízo, no entanto, sua não oposição de que o “Agente Especializado” que vier a ser indicado por conta e ordem do grupo de credores, tenha acesso, através do administrador judicial, e sempre mediante colaboração das recuperandas, a todas as informações e diligências necessárias para a realização do monitoramento das atividades das recuperandas. Assim, se estará evitando desvirtuamento do escorrito rumo do processo recuperacional que, como dito e redito, não pode servir de instrumento para batalhas entre os credores financeiros e as recuperandas. Não se pode cogitar que o litígio que circunda os créditos bilionários ocorra em detrimento da satisfação dos interesses dos milhares de trabalhadores e fornecedores que aguardam o vital recebimento de seus créditos.

Deve o grupo de credores formalizar, se assim quiser, através do canal de comunicação oficial da administração judicial, a indicação do “Agente Especializado” e suas solicitações. A partir desta formalização, deve a administração judicial conferir o melhor tratamento à questão considerando o princípio da transparência e a construção de um ambiente negocial cada vez mais efetivo, mas, também, a razoabilidade e a legalidade da atuação do “Agente Especializado” tudo com o objetivo maior de impulsionar o deslinde deste processo recuperacional.

Por fim, consigna-se que a presente decisão não importa em nenhum tipo de salvo-conduto às recuperandas de eventual aplicação dos artigos 64 e 65 da Lei nº11.101/2005.

3- Em soma à decisão de I.D. nº49109458, de 11/03/2023, sabe-se que a Constituição Federal erigiu como regra primeira, a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao público.

Assim, alterada a situação fática e/ou superadas as cautelas necessárias a resguardar direitos sensíveis, impõe-se conferir a publicidade aos incidentes vinculados a este feito recuperacional, de forma a garantir acesso aos credores e interessados, principalmente, mas não somente, considerando o relevante interesse econômico e social envolvido na presente Recuperação Judicial.

Devem as recuperandas informar quais as informações sobre a atividade empresarial que devem ficar resguardadas em sigilo nos incidentes nº 0832245-23.2023.8.19.0001 e 0823429-52.2023.8.19.0001, desde que guardem justificativa na proteção do sigilo da atividade comercial como medida de prevenção à concorrência desleal ou exigência do mercado de capitais. Desde já, consigne-se que todas os documentos e apurações sobre o fato relevante de 11/01/2023, “inconsistências contábeis”, e o endividamento das recuperandas sujeito ao processo recuperacional devem ser tratados de forma pública.

4- Aos interessados sobre as informações das Fazendas Públicas, quanto ao passivo fiscal, colacionadas aos autos em cumprimento ao artigo 51, inc. V da Lei nº11.101/2005.

RIO DE JANEIRO, 28 de maio de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN  
Juiz Titular

